



PROJETO DE LEI Nº 004, DE 13 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária referente ao exercício de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições.

Faço saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei Nº 004/2025, deste Poder Executivo, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) do município de Feira de Santana, relativa ao exercício financeiro do ano de 2026, que será elaborada e executada segundo as normas, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000, compreendendo:

- I. as disposições preliminares;
- II. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- III. as metas e os riscos fiscais;
- IV. as diretrizes e estrutura organizacional para elaboração e execução da Lei Orçamentária do município;
- V. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
- VII. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VIII. as disposições gerais.

§ 1º - Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas;

- I. ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II. aos critérios e forma de limitação de empenho, a serem efetivados nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 - LRF;
- III. aos critérios para a recondução da dívida pública municipal, caso ultrapasse os respectivos limites, na forma do art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF;
- IV. às normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V. às condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI. a outros critérios orientadores à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.



§ 2º - Em conformidade com a Portaria 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN/ME, que aprova a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e a Portaria 989, de 14 de junho de 2024, que altera a 14ª edição do MDF e ambas integram a presente Lei os seguintes demonstrativos:

- I. Metas Anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo;
- II. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três Exercícios anteriores;
- IV. Evolução do Patrimônio Líquido;
- V. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- VI. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII. Avaliação Atuarial do Regime Próprio da Previdência Social
- VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- X. Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO I

PRIORIDADES E METAS FÍSICAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - O Poder Público Municipal será direcionado pelas diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual a ser elaborado para o período de (2026-2029), de acordo com as prioridades resultantes da consulta pública à sociedade, com destaque para as seguintes:

- I. oferta de serviços públicos com qualidade, com ênfase nas áreas da saúde, educação, infra estrutura, assistência social e transporte;
- II. combate à pobreza com inclusão social e redução das desigualdades sociais;
- III. melhoria da qualidade de vida da população;
- IV. desenvolvimento sustentável e ambiental;
- V. aperfeiçoamento dos serviços de coleta e tratamento do lixo, iluminação, segurança; e
- VI. equilíbrio das finanças públicas e modernização da gestão.

Art. 3º - As Metas físicas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026, serão estabelecidas em anexo próprio na Lei do Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2026 – 2029, que será encaminhada à Câmara Municipal nesse exercício, as quais, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º - As prioridades e metas poderão ser alteradas, se durante o período de elaboração e apreciação do projeto de Lei Orçamentária para 2026, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, e que contribuam para o atendimento dos objetivos pretendidos pelos programas governamentais.



CAPÍTULO II

DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 4º - As metas fiscais para o exercício de 2026 são as constantes do Anexo I da presente Lei.

§ 1º - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, se verificado, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, modificações na legislação e do desempenho da economia, que venham a afetar esses parâmetros.

§ 2º - As metas fiscais poderão ser ajustadas durante execução do orçamento atendendo às exigências constantes do art.9º, § 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio 2000.

Art. 5º - Os Riscos Fiscais da Administração Pública Municipal constantes do Anexo II desta Lei, relacionam os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso se concretizem.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES E ESTRUTURA ORGANIZACIONAL PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS

Art. 6º - Para efeito desta Lei entende-se por:

I. Função, o maior nível de agregação das diversas áreas que competem ao setor público municipal;

II. Subfunção, representa uma partição ou detalhamento da função, visando agregar determinado subconjunto do setor público;

III. Programa, instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV. Objetivo, resultado que se pretende alcançar com a realização do Programa;

V. Ação orçamentária, como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;

VI. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação do Governo;



VII. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do Governo;

VIII. Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bem ou serviço, representando, basicamente, o detalhamento da função “Encargos Especiais”;

IX. Órgão Orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

X. Unidade Orçamentária, o órgão, a entidade ou fundo da administração pública municipal, direta ou indireta, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

XI. Categoria de Despesa, representa o efeito econômico da realização das despesas;

XII. Grupo de Despesa, representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao objeto do gasto;

XIII. Modalidade de Aplicação, representa a forma como os recursos serão aplicados, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferência a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações;

XIV. Fonte de Recursos, representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XV. Indicadores de Programas, parâmetros de medição dos efeitos ou benefícios no público alvo decorrentes dos produtos e serviços entregues pelas ações empreendidas no contexto do programa;

XVI. Produtos de Ação, bens ou serviços resultados da ação, destinados ao público alvo, ou o investimento para a produção destes bens ou serviços;

XVII. Despesas Fixas Obrigatórias são as decorrentes dos seguintes gastos: despesas com o Serviço da Dívida Municipal; os gastos relativos ao pagamento da folha normal de Pessoal e seus Encargos Sociais; e as despesas necessárias ao cumprimento de obrigações constitucionais, bem como de obrigações estabelecidas na Lei Orgânica Municipal;

XVIII. Outras Despesas Fixas são aquelas decorrentes de obrigações Contratuais ou Convênios, incluindo Contrapartidas, firmadas pela Administração Municipal, bem como aquelas relativas à conservação do patrimônio público;

XIX. Despesas de conservação do patrimônio público são aquelas relativas à conservação dos equipamentos públicos, sobretudo aqueles destinados à prestação de serviços à coletividade local;

XX. Compromissos refletem o que deve ser feito e as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de entregas ou iniciativas, sob a responsabilidade de um órgão setorial, e tem como atributos metas e entrega ou iniciativa;

XXI. Meta são medidas de alcance do compromisso, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;

XXII. Entrega ou iniciativa: atributo que declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações governamentais, decorrentes ou não do orçamento.



§ 1º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei por programas, projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º – Cada programa identificará os projetos, atividades ou operações especiais, necessários para obtenção dos objetivos pretendidos, especificando os respectivos valores e as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

§ 3º – Cada projeto, atividade e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula, codificadas na forma do anexo que integra a Portaria nº 42/1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e suas alterações, vinculando-se também aos respectivos programas, que obedecem a uma codificação local.

Art. 7º - A Lei Orçamentária de 2026 será elaborada em observância aos seguintes direcionamentos:

- I. buscar o equilíbrio das contas públicas municipais;
- II. evidenciar a transparência na elaboração e gestão dos orçamentos municipais;
- III. exercer a austeridade e responsabilidade fiscal na utilização dos recursos públicos;
- IV. buscar a obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal;
- V. estar em consonância com os princípios orçamentários tais como unidade, anualidade, universalidade, exclusividade, publicidade, não afetação das receitas, discriminação, etc.

§ 1º - As despesas serão fixadas no montante estimado da receita, observadas as peculiaridades da aplicação das suas respectivas fontes.

§ 2º - Os limites de pessoal, dívida e aplicação dos recursos de impostos destinados à educação e saúde e outras determinações legais serão observados na elaboração e execução do orçamento.

§ 3º - Evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, decorrente de uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meio eletrônicos e através da realização de audiências ou de consultas públicas.

§ 4º - As demandas e reivindicações emanadas nas audiências ou consultas públicas serão avaliadas tecnicamente pelo órgão competente e responsável pela execução do serviço.

Art. 8º - O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2025, ao Poder Legislativo Municipal, o Projeto de Lei Orçamentária com seus quadros discriminados na forma estabelecida nesta Lei.

Parágrafo único - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja



integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo.

Art. 9º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único - Com vistas à obtenção de maior racionalidade no gasto, assim como celeridade nos processos e obtenção de melhoria nos resultados, fica facultado, na execução das ações, o procedimento de descentralização de créditos.

Art. 10º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único - As dotações destinadas ao atendimento de despesas ou encargos da administração pública municipal que não sejam específicos de determinado órgão, fundo ou entidade, ou cuja gestão e controle centralizado interessem à administração, com vistas à sua melhor gestão financeira, administrativa e patrimonial, serão alocadas nos Encargos Gerais do Município.

Art. 11 – Para fins de controle de custos dos produtos e serviços ofertados a sociedade, deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos e serviços executados, e os métodos e sistemas de custos utilizados pela administração pública municipal.

§ 1º – O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 2º –O Poder Executivo envidará o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 12 - Na programação da despesa, em conformidade com a Lei Complementar nº 101/200 (LRF) e observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria não poderão ser:

- I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal;
- IV. consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
- V. criadas despesas obrigatórias de caráter continuado sem que haja compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa.



Parágrafo único - A proibição de que tratam os incisos II e V não se aplica às medidas adotadas no Município em situação de emergência e/ou calamidade pública.

Art. 13 - Em conformidade com o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I. tiverem sido adequadamente contemplados os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público;

II. os recursos alocados viabilizarem pelo menos a conclusão de uma etapa, considerando-se, quando couber, as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos, parcerias e similares.

Parágrafo único - O rol de despesas que contribuem para o atendimento das prioridades e das metas referidas no *caput* será evidenciado no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 e na respectiva Lei, sem prejuízo de atualização posterior.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA

Art. 14 – A receita municipal será constituída dos valores decorrentes dos tributos de sua competência; transferências constitucionais; atividades econômicas e serviços que o município venha a executar; convênios firmados com órgãos e entidades do setor público ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais; alienações de bens; empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo; dentre outras receitas previstas pela Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN/SOF 163 de 4 de maio 2002 e suas atualizações posteriores e a estimativa será realizada conforme as normas técnicas e legais, considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou algum outro fator econômico relevante e será detalhada na proposta, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de forma a identificar a arrecadação segundo as naturezas da receita e fontes de recursos.

§ 1º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até 31 de agosto do presente ano.

§ 2º - A classificação das naturezas da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 117, de 28 de outubro de 2021; Portaria STN nº 1.131 e Portaria Conjunta STN/SPREV/MTP nº 119, ambas de 04 de novembro de 2021.

§ 3º - A classificação das naturezas da receita de que trata o § 2º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.



§ 4º - As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

Art. 15 – A Administração Municipal adotará, permanentemente, medidas que visem o incremento da receita municipal, através da melhoria da eficiência do aparelho fiscal do Município, combate à evasão e à sonegação fiscal, e cobrança da dívida ativa municipal.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Planejamento, com base na estimativa da receita, efetuada em conjunto com a Secretaria Municipal da Fazenda, e tendo em vista o equilíbrio fiscal do Município, estabelecerá o limite global máximo para a elaboração da proposta orçamentária de cada órgão da Administração Direta do Poder Executivo, incluindo as entidades da Administração Indireta e os Fundos a ele vinculados.

Parágrafo único – O limite de que trata este artigo será fixado considerando os valores destinados a:

- I. pagamentos com pessoal e encargos;
- II. custeio e manutenção dos órgãos/entidades;
- III. pagamento de obrigações classificadas como encargos especiais, tais como compromissos com a dívida contraída pelo município;
- IV. contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- V. inversões financeiras previstas para serem efetuadas no exercício;
- VI. investimentos para viabilizar o programa de trabalho estabelecido pela gestão.

Art. 17 – A fixação das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores, os efeitos decorrentes das decisões judiciais e o planejamento das ações contidas no Plano Plurianual.

Parágrafo único - Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 18 - A Lei Orçamentária Anual compreenderá, conforme determinam o art. 165, § 5º, da Constituição Federal e o art. 115 da Lei Orgânica do Município:

- I. o Orçamento Fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades instituídas e mantidas pelo poder público;
- II. o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas da administração direta e indireta.

Art. 19 - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por poder, órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu



menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação Institucional:

- a) Poder;
- b) Secretaria/Órgão/Entidade;
- c) Unidade Orçamentária;
- d) Unidade Gestora.

II- Classificação Funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Ação (projeto, atividade, operação especial).

§ 1º - Consideram-se categoria de programação, para fins de planejamento e orçamento, as Ações (projetos e atividades), vinculados aos programas de governo constantes no plano plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 2º - Cada ação orçamentária vinculada a um programa governamental será associada a uma função e subfunção e detalhará a estrutura de custo das ações (projeto e atividade). A classificação da despesa, quanto a sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação em conformidade com o art. 6º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com suas alterações posteriores.

§ 3º - A natureza da despesa a que se refere o § 2º deste artigo corresponde à agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria STN /SOF 163 de 04 de maio de 2001 com suas alterações posteriores.

§ 4º - As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifiquem que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com a legislação em vigor.

§ 5º - No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Ação (projeto, atividade e operação especial) um código numérico estabelecido pelo setor responsável pela elaboração da referida Lei.

§ 6º - As atividades sistêmicas que tenham finalidades comuns deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 7º - As Ações (projetos/atividades) que não tenham caráter sistêmico terão codificação específica e estarão vinculadas a apenas uma unidade orçamentária.



§ 8º - Para imprimir maior transparência ao Programa de Trabalho, no Projeto de Lei Orçamentária poderá ocorrer a revisão de nomenclaturas de Ações, desde que preservados os objetivos e propósitos das mesmas e mantidas as codificações existentes.

Art. 20 - As unidades executoras deverão desenvolver ações visando permitir o aprimoramento das avaliações dos resultados pretendidos com os programas financiados com recursos do orçamento municipal.

Art. 21 - As receitas próprias dos órgãos que integram a Administração Direta, Fundos, Autarquias e Fundações, somente poderão ser programadas para atender despesas com novos investimentos e inversões financeiras depois de terem sido atendidas, integralmente, suas necessidades relativas às Despesas Fixas Obrigatórias.

Art. 22 - No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2026, os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Município, inclusive seus fundos, terão seus valores orçados, a preços vigentes, no mês de julho de 2025.

Art. 23 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada de modo a atender a função legislativa bem como as necessidades de manutenção e aperfeiçoamento de sua estrutura administrativa, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para fins de consolidação na proposta de orçamento do Município até 20 de agosto do presente ano obedecendo os limites previstos nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único – A proposta Orçamentária do Poder Legislativo será elaborada tomando por base a receita realizada no primeiro semestre e a estimada para o segundo semestre do ano em que se elabora a Proposta Orçamentária do Município.

Art. 24 - Para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, respeitando a autonomia entre os poderes, ficam destinados os seguintes limites:

I. As despesas com pessoal e encargos sociais observarão ao disposto no artigo desta Lei, bem como o previsto na Emenda Constitucional nº 25/2000.

II. As despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão feitas de acordo com a disponibilidade de recursos, nos limites estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 25/2000 e nº 58/2009.

III. A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

IV. O duodécimo destinado ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 25 – O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, compreenderá o orçamento fiscal contendo a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, e seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública



Municipal, e o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta do Município, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público e conterá:

- I. Mensagem;
- II. texto da lei;
- III. quadros orçamentários consolidados;
- IV. anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei.
- V. anexos de metas fiscais revisadas, quando ocorrer;
- VI. informações complementares.

Art. 26 - Integrarão a Lei Orçamentária, em anexo específico:

I. demonstrativo consolidado das receitas dos orçamentos, eliminadas as duplicidades;

II. o sumário geral da Receita por fonte e da Despesa por função de governo, evidenciando a destinação específica para cada orçamento (fiscal e da seguridade social);

III. o sumário geral da Receita e Despesa por categorias econômicas;

IV. as dotações globais de cada esfera de governo, evidenciando os órgãos e as entidades da Administração Direta e da Administração Indireta, segundo o orçamento a que pertencem;

V. o sumário geral do Orçamento Fiscal, evidenciando as receitas por fontes e as despesas por grupos, estas agregadas em projetos e atividades;

VI. da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, e natureza da despesa até o nível de modalidade de aplicação, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações de especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;

VII. o sumário geral do Orçamento da Seguridade Social, evidenciando suas fontes de financiamento e as despesas por grupos, agregadas em projetos e atividades;

VIII. Demonstrativo por Categoria de Programação, dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IX. das aplicações em ações e serviços públicos de saúde, demonstrando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

X. o quadro-resumo das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social:

- a. por função;
- b. por subfunção;
- c. por programa;
- d. por grupo de despesa;
- e. por modalidade de aplicação.

XI. relação das leis autorizativas das operações de crédito, incluídas no Projeto de Lei Orçamentária.



Art. 27 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas, quaisquer que sejam as suas origens e destinações.

§ 1º - Não se consideram para os fins deste artigo às operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º - Os recursos provenientes de convênios, consórcios e contratos de qualquer natureza serão incluídos na Lei Orçamentária.

§ 3º - Os Fundos Municipais legalmente constituídos, conforme disposto no artigo 167, inciso IX da Constituição Federal, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculada a um órgão da Administração Municipal, direta ou indireta.

§ 4º - Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros, que lhes sejam destinados.

Art. 28 – A Lei Orçamentária Anual conterá dotação global denominada “Reserva de Contingência”, constituída exclusivamente dos recursos do orçamento fiscal, não destinada especificamente à determinação de órgão, unidades orçamentárias, programa, ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5º, III, da Lei Complementar 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento), e no máximo 1% (um por cento), da receita corrente líquida, destinada aos passivos contingentes e riscos fiscais.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornadas insuficientes.

Art. 29 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional básica do Município, decorrentes de alteração na legislação municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

SEÇÃO III DAS ALTERAÇÕES DA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 30 - As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

- I. na forma das disposições constitucionais e com o detalhamento estabelecido na Lei Orgânica do Município - LOM;
- II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.



Art. 31 - Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único - Os créditos adicionais autorizados serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 32 - Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:

I. para abertura de créditos suplementares:

- a) até o limite nela definido;
- b) até o limite autorizado em Lei específica de reajuste de pessoal e encargos sociais;
- c) à conta da dotação de reserva de contingência;
- d) destinados à cobertura de despesas resultantes de convênios, contratos, parcerias, acordos e similares celebrados ou reativados durante o exercício, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária;
- e) até o limite do excesso de arrecadação;
- f) até o limite do superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço.

II. Para realização de operações de crédito por antecipação da receita, até o limite legalmente permitido.

Parágrafo único - Não serão computadas, para efeito do limite previsto neste artigo, as alterações de analíticos, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotações, dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos, respeitado o grupo de despesa e a categoria econômica.

Art. 33 - O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos adicionais:

I. aditar ao orçamento do Município ações vinculadas aos programas que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2026-2029 durante o exercício de 2026;

II. transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos, entidades ou fundos, bem como de alterações no Programa de Trabalho, mediante créditos suplementares nos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual;

III. incluir e alterar categoria econômica, grupo de natureza, modalidades de aplicação e fontes de recursos;

IV. criar Programas e Ações específicas através de créditos extraordinários, com vistas ao atendimento de despesas urgentes e imprevistas, em consonância com o inciso III do art. 167 da Constituição Federal e os artigos 41 e 44 da Lei Federal nº 4.320/64, decorrentes de situação de emergência e/ou calamidade pública.



Parágrafo único - As modificações decorrentes deste artigo poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 ou em créditos adicionais.

Art. 34 - Poderão ocorrer modificações orçamentárias no Orçamento Analítico que não se constituem créditos adicionais, quando alteradas fontes de recursos, modalidades de aplicação, desde que se mantenha inalterado o valor global da Ação constante do orçamento.

Parágrafo 1º – O orçamento analítico ou quadro de detalhamento da despesa que detalha a classificação ao nível de elemento de despesa, serão publicados por decreto dos respectivos poderes até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º – Os quadros de detalhamento das despesas poderão ser alterados em seu nível (elemento), no decurso do exercício financeiro, para atender as necessidades da execução orçamentárias, respeitando sempre os valores dos grupos de despesas, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Parágrafo 3º – As alterações no orçamento analítico devem ser efetuadas por decreto assinado pelos chefes de cada poder.

SEÇÃO IV

DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 35 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso atendam as especificidades do parágrafo 2º, incisos I e II do art.117 da Lei Orgânica do Município.

- I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
 - a) dotação para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
- III. sejam relacionadas:
 - a) com a correção de erros ou omissões; ou
 - b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

- I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária.



II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - Conforme art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64, não se admitirão emendas ao projeto de Lei Orçamentária que visem a:

I. alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexatidão da proposta;

II. conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III. conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV. conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

§ 3º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 4º - A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observado o disposto na Lei Orgânica do Município e no Plano Plurianual.

§ 5º - Não serão admitidas emendas aos orçamentos, transferindo dotações cobertas com receitas próprias de Autarquias e Fundos especiais, para atender programação a ser desenvolvida por outra entidade, que não aquela geradora dos recursos, e, ainda incluindo quaisquer despesas que não sejam de competência e atribuição do Município.

§ 6º - Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, dos projetos, das operações especiais, das metas ou despesas que se pretendam alcançar e desenvolver.

§ 7º - É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que anulem dotações destinadas a:

- I-** precatórios judiciais;
- II-** fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- III-** limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;
- IV-** receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;
- V-** receitas diretamente arrecadadas por órgãos da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- VI-** limite mínimo para área de saúde, estipulado pela Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000 e Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012;



VII- contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

Art. 36 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte, cuja alteração é proposta.

SEÇÃO V

DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Art. 37 – O Projeto de Lei Orçamentária de 2026 conterà reserva específica para atendimento das emendas parlamentares individuais, no limite correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, alocadas em encargos gerais sob gestão da SEPLAN.

§ 1º - As emendas parlamentares consignadas pelos Vereadores na Lei Orçamentária Anual no exercício de 2026 deverá ter destinação específica da metade do percentual 50% (cinquenta por cento) que trata o caput deste artigo, para ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - De igual forma ao disposto no percentual do § 1º deste artigo, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados para ações e serviços públicos da educação, e o restante 25% para alcançar o limite de 1,2% (um vírgula dois por cento) da Receita Corrente Líquida, será destinado para execução em qualquer área de atuação governamental.

§ 3º - Para racionalização na alocação das emendas parlamentares serão desprezados os centavos e utilizados seus valores inteiros.

§ 4º - Para fins do cumprimento dos limites constitucionais, estes recursos destinados às ações de saúde, assim como os relacionados à educação, irão compor o teto de custeio estabelecidos pela Constituição Federal/1988 em seus Art. 198 e 212 e da EC Nº 29 de 13/09/2000.

§ 5º - Fica destinado à Câmara de Vereadores, após a aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2026, encaminhar à SEPLAN o conjunto de emendas individuais aprovadas e seus receptivos detalhamento para fins de cadastramento nas ações respectivas.

Art. 38 – Na hipótese de restarem saldos dos recursos referidos no art. 37 desta Lei não apropriados na Lei Orçamentária Anual às emendas parlamentares individuais, estes permanecerão alocados na ação específica de provisão até que o parlamentar, por sua iniciativa, informe a SEPLAN o detalhamento individualizado das emendas, de forma a permitir sua inclusão na programação dos respectivos órgãos ou entidades.



Art. 39 – O valor destinado a cada ação orçamentária decorrente de emenda parlamentar individual de que trata esta Seção deverá ser suficiente para sua execução no exercício.

Parágrafo único – Ocorrendo insuficiência de recursos, a complementação deverá ser financiada por outra emenda do mesmo autor, por ele indicada.

Art. 40 – Havendo existência de impedimento de ordem técnica ou legal, as emendas não serão de execução obrigatória enquanto os devidos impedimentos não forem sanados, a contar da notificação ao autor da referida emenda.

§ 1º – Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I. a não observância dos limites do valor total por parlamentar e dos limites que trata o § 1º do art. 36 desta Lei;

II. para as emendas de outras áreas de atuação governamental, o não cumprimento do limite mínimo para as áreas de saúde e educação;

III. o objeto impreciso, de forma que impeça a classificação orçamentária e institucional;

IV. a incompatibilidade do objeto da emenda com o programa de trabalho do órgão ou entidade executória, ou com o PPA 2026-2029;

V. a omissão ou o erro do encaminhamento das informações pelo parlamentar autor;

VI. a desistência da proposta por parte do proponente;

VII. outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

§ 2º – os impedimentos de que trata este artigo serão identificados pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução da emenda e, com as devidas justificativas, imediatamente comunicadas oficialmente a SEPLAN, ao Gabinete do Prefeito e ao autor da emenda para possíveis adequações técnicas.

§ 3º - Após o recebimento do comunicado oficial, o parlamentar terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para as devidas adequações técnicas e, ao persistirem os impedimentos, o parlamentar terá novo prazo de 05 (cinco) dias úteis para ajustes, devendo o prazo total não exceder 20 (vinte) dias úteis.

Art. 41 – Nos casos de impedimentos de que trata o art. 40 desta Lei, ou por critérios de conveniência ou oportunidade de seu autor, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de 2026, mediante ofício do parlamentar, desde que observadas as seguintes condições:

I. o ofício deverá ser protocolado junto à SEPLAN e ao Gabinete do Prefeito, respeitando o tempo hábil para execução na nova alocação;

II. o ofício deverá ser consolidado com, no mínimo, os seguintes dados:

a) número de identificação, objeto, valor, área administrativa, da emenda originária a ser alterada ou anulada;



b) nova proposta de alocação orçamentária, composta de objeto, valor, área administrativa, da dotação a ser redistribuída.

Art. 42 – Fica vedado, sem autorização expressa do parlamentar autor das emendas de que trata o art. 37 desta Lei e o devido encaminhamento à SEPLAN e ao Gabinete do Prefeito.

I. o cancelamento, a anulação ou remanejamento de dotação, ressalvado o disposto nos art. 37 e 44 desta Lei;

II. o remanejamento de dotações alocados, exceto os remanejamentos necessários à correção de unidade orçamentária e ação, desde que mantido inalterado o objeto da emenda.

Art. 43 - A inclusão, a alteração ou o remanejamento de dotações decorrentes de emendas parlamentares individuais não poderão ser realizadas em descumprimento aos limites estabelecidos no art. 37 desta Lei para cada área temática e ao limite total por parlamentar.

Art. 44 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no art. 37 desta Lei poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias, em atendimento ao disposto na Lei Complementar 101/2000.

SEÇÃO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 45 – A concessão de subvenções sociais, auxílios ou contribuições a entidades de direito público ou privado sem finalidade lucrativa, com capacidade jurídica e regularidade fiscal, visando o custeio de serviços essenciais de assistência social, saúde, cultura, esporte e educação, depende de lei específica e fica vinculada ao estrito cumprimento das normativas de cada política, e observância as legislações que tratam da matéria, em especial ao que determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º - A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou de assistência social que atendam diretamente ao público de forma gratuita, sejam qualificadas como organização da sociedade civil (OSC) e atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como, nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar 101/00.

§ 2º - O pagamento dessas despesas fica condicionado ao cumprimento de exigências legais, inclusive, e principalmente, a constante dos artigos 25 e 26 da Lei Complementar 101/2000, e observância da Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia de nº 1.381/2018 e 1.385/2019.



§ 3º - Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no caput deste artigo e a execução das dotações estão também condicionadas às determinações previstas nas Resoluções do TCM/BA (nº 1.269/2008, com suas alterações das de nº 1290/2010; 1381/2018; 1385/2019; e 1421/2020).

§ 4º - Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, termos de colaboração e fomento mediante observância de critérios gerais estabelecidos conforme a legislação vigente.

§ 5º - A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais e contribuições, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Art. 46 - Toda pessoa física que receber transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária, para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, atendido ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, e existência de prévia autorização por lei específica.

Art. 47 - Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Parágrafo único - A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 48 – A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos ou a pessoas físicas, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 25, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000, e somente sob a forma de subvenções, conforme artigo 19 da Lei nº 4.320/64.

Art. 49 – A Lei Orçamentária poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079/2004.

CAPÍTULO IV



DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base nas despesas empenhadas nos meses de janeiro a junho de 2025, prevendo-se, eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, atendendo-se a legislação pertinente em vigor, observando-se os limites definidos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/ 2000.

Parágrafo único - O reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais, deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2026, e de seus Créditos Adicionais, em categoria de programação específica, observando os limites do art. 20, inciso III, e do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 51 - O Projeto de Lei Orçamentária, desde que verificado o disposto no artigo anterior, poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de educação, saúde e assistência social, serviços públicos e fiscalização fazendária em consonância com a legislação pertinente.

§ 1º – A admissão de servidores durante o exercício de 2026, conforme disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente será realizada se:

- I. existirem cargos vagos a preencher;
- II. houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas;
- III. estiver dentro do limite previsto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.
- IV. possuir adequação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e às normas constitucionais e legais específicas vigentes.

§ 2º – A apuração do disposto no inciso I do parágrafo anterior deverá considerar os atos praticados em decorrência de decisões judiciais e somente será exigida quando se tratar de atos de provimento em cargos públicos ou contratação de empregados públicos.

Art. 52 - As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação serão alocadas em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.

Art. 53 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas constitucionais e legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, consignar recursos para o quadro de pessoal nas seguintes áreas:

- I. educação;
- II. saúde e segurança do trabalho;
- III. meio ambiente;
- IV. administração fazendária, fiscalização e controle interno;
- V. representação judicial e extrajudicial do Município, na forma da Lei Orgânica;
- VI. serviços técnico-administrativos;



- VII. assistência social e direitos da cidadania;
- VIII. transporte e trânsito;
- IX. ordenamento público;
- X. planejamento governamental e gestão pública;
- XI. obras, infraestrutura e defesa civil;
- XII. proteção e atenção à mulher; crianças e adolescentes; e reparação
- XIII. cultura;
- XIV. esporte e lazer;
- XV. comunicação;
- XVI. tecnologia da informação;
- XVII. segurança patrimonial;
- XVIII. fiscalização de serviços públicos municipais;
- XIX. desenvolvimento econômico, emprego e renda;
- XX. legislativa.

Art. 54 - Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observada as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:

- I. declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que demonstre a existência de autorização e a observância dos limites de que trata o *caput* do art. 49 desta Lei;
- II. simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;
- III. manifestação da Secretaria Municipal da Fazenda, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura.

Parágrafo único - Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 55 - Para o enfrentamento dos efeitos econômicos e sociais decorrentes de situações de emergência e/ou calamidade pública, poderão ser adotadas medidas que impactem na gestão de despesas de pessoal, observada a legislação em vigor.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 56 – O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização dos sistemas de arrecadação, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.



§ 1º – Poderão ser apresentados projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal, observados, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda, sobre:

I. consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

II. revisão de isenção e incentivos fiscais;

III. revisão, simplificação, ajustamento e modernização da legislação tributária municipal;

IV. revisão das taxas pelo poder de polícia e prestação de serviços;

V. aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;

VI. aperfeiçoamento no sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos.

VII. incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração e distribuição de energias renováveis e aproveitamento energético de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura nos limites do município em Parcerias Público Privadas de interesse da Administração Municipal e dos seus Municípios.

§ 2º – Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício anual, observada a legislação vigente.

§ 3º – Os Projetos de Lei e ou Decretos autorizativos de concessão de anistia, remissão, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art.14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 4º – A Câmara Municipal apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade.

Art. 57 – O incremento da receita tributária deverá ser buscado, mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, a constante atualização do cadastro de contribuintes, utilização de tecnologias modernas da informação como instrumento fiscal e a execução permanente de programa de fiscalização.

Art. 58 – O Poder Executivo, com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, poderá desenvolver projetos de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no anexo de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

CAPÍTULO VI



DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 59 - O Poder Executivo deverá enquadrar a dívida do Município dentro do planejamento de longo prazo, de modo que ele comprometa o mínimo possível à arrecadação tributária do município, que deve ser destinada a programas de infraestrutura, desenvolvimento econômico e social do município.

Art. 60 - A administração da dívida interna e externa e a captação de recursos pela administração municipal, obedecida à legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I. mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais, públicas e ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

- a) ao serviço da dívida interna e externa do Município;
- b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo Municipal;
- c) à renegociação de passivos.

II. mediante alienação de ativos:

- a) ao atendimento de programas prioritários e de investimentos;
- b) à amortização do endividamento;
- c) ao custeio dos benefícios previdenciários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS.

Art. 61 – As atualizações monetárias do principal da dívida do Município serão feitas com base nos índices oficiais, respeitando-se a sua origem (interna e externa).

Parágrafo único - Os valores relacionados à moeda estrangeira serão apresentados, na proposta orçamentária, pelo resultado da sua conversão em moeda nacional com base no câmbio de 31 de dezembro de 2024, podendo ser atualizados pelos índices oficiais.

Art. 62 – As despesas com serviço da dívida do Município, exceto mobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem assim, as autorizações concedidas até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 63 – As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade, em atividades específicas constante nas programações a cargo da Secretaria da Fazenda.

Art. 64 - A Lei Orçamentária de 2026 incluirá dotações para o pagamento de precatórios, conforme dispõem as Emendas Constitucionais nº 109, de 15 de março de 2021 e nº 114, de 16 de dezembro de 2021, e a Portaria STN nº 924, de 8 de julho de 2021.

Art. 65 – Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça, constarão dos orçamentos das entidades da administração indireta a que se referem os débitos, e do orçamento da unidade orçamentária Encargos Gerais do Município, quando



relativo aos órgãos da administração direta, desde que remetidos as Secretarias de Planejamento e Fazenda até 02 de abril de 2025 através da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único - A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2026, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo, conforme disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009 e no Decreto nº 213/2010.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - A gestão fiscal das finanças do município far-se-á mediante a observância de normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e outros dispositivos legais, quanto:

- I. ao endividamento público;
- II. ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;
- III. aos gastos com pessoal e encargos sociais;
- IV. à administração e gestão financeira.

Art. 67 - O Poder Executivo, em observância ao art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, estabelecerá, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, a programação financeira e o cronograma anual de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único - São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 68 – São consideradas despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aquelas cujos valores não ultrapassem os limites constantes do artigo 75, incisos I e II da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 69 – Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o procedimento será adotado de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, preservando-se, necessariamente, as Despesas Fixas Obrigatórias e as Outras Despesas Fixas, sendo adotadas as medidas estabelecidas pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata-se o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

- I. Com pessoal e encargos patronais;
- II. Com a conservação do patrimônio público;



III. Com contrapartida de convênios, referente às transferências de receitas de outras unidades da Federação e de operações de crédito contraídos pela Prefeitura;

IV. Com aplicação dos percentuais mínimos em saúde e educação; e

V. Com serviços ou atividades essenciais.

§ 2º - Consideram-se como serviços ou atividades essenciais aqueles cuja interrupção possa vir a prejudicar a ordem pública, a saber:

I. Assistência médica de urgência e emergência;

II. Captação e tratamento de lixo;

III. Limpeza pública;

IV. Transporte coletivo;

V. Ajustamento das vias públicas (operação tapa-buracos);

VI. Desobstrução dos esgotos;

VII. Aulas escolares;

VIII. Atendimento de consultas e exames agendados.

§ 3º - Considerando as despesas preservadas e essenciais relacionadas, o contingenciamento será realizado ordenadamente com base nos seguintes critérios de classificações de despesas, até que se atinja o limite necessário:

I. Despesa de Capital:

a. Obra não iniciada;

b. Desapropriações;

c. Aquisição de equipamentos e materiais permanentes.

II. Despesas Correntes:

a. Contratação de serviços para a expansão da ação governamental;

b. Aquisição de materiais de consumo para a expansão da ação governamental;

c. Fomento ao esporte.

§ 4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá indisponível para empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações financiadas com recursos ordinários do Tesouro Municipal, fixado na Lei Orçamentária de 2026.

§ 5º - O Chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, estabelecerá os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

§ 6º - No caso de restabelecimento da receita prevista, a recomposição do nível de empenho das dotações será feita de forma proporcional às reduções realizada.

Art. 70 - Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2026 não seja aprovado e sancionado até 31/12/2025, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal.



Parágrafo único - Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos, que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 71 – Os recursos que, em virtude de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos adicionais.

Art. 72 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 73 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de maio de 2025.

JOSÉ RONALDO DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2026

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS FISCAIS
(LC nº 101/2000, art. 4º, §§ 1º e 2º, incisos I e II)

Para elaboração das Metas Fiscais do Município de Feira de Santana, para os exercícios de 2026 a 2028, conforme preconiza a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), levou-se em consideração o seguinte cenário macroeconômico:

CENÁRIO MACROECONÔMICO – LDO 2026

Ano	PIB BR (%)	PIB BA (%)	IGP-DI (%)	IPCA (%)	SELIC (%)	Câmbio (média)	Salário Mínimo	PIB FEIRA
2022	3,00	3,50	5,01	5,79	13,75	5,29	1.212	18.922.737
2023	2,90	1,10	-3,30	4,62	11,75	4,95	1.320	20.014.734
2024	3,40	2,80	6,86	4,83	12,25	6,51	1.412	21.568.926
2025	2,01	1,90	5,62	5,68	15,00	5,99	1.518	23.227.128
2026	1,70	3,10	4,54	4,40	12,50	6,00	1.630	23.000.844
2027	2,00	2,50	4,00	4,00	10,50	5,90	1.724	26.650.900
2028	2,00	2,60	4,00	3,75	10,00	5,90	1.823	28.369.217

Fonte: Sistemas de Expectativas Bacen 07/03/2025) SEI -Seplan Bahia (10/03/2025).

Dados do PIB/Feira de Santana, valor de 2021 (IBGE) projetados com o crescimento do PIB/Ba e correção pelo IPCA para os anos de 2022 a 2028.

- a) as despesas foram definidas, segundo os critérios baseados no comportamento que vem apresentando anualmente, estando as despesas com Pessoal e Encargos de acordo com os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- b) o item “Outras Despesas Correntes” concentra um volume de gastos compatível com a dimensão da cidade, estando neles computados todos custos com a manutenção desta, envolvendo, assim, os serviços de limpeza pública, a administração da rede escolar e das unidades de saúde, o sistema de iluminação pública etc.;
- c) quanto aos valores estimados para o atendimento dos gastos com o “Serviço da Dívida”, que compreende o somatório dos encargos e amortizações da dívida consolidada, inclusive relativa a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% da “Receita Corrente Líquida”, conforme estabelecido no art. 7º, inciso II da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;
- d) a projeção do “Resultado Primário” foi efetuada, diminuindo-se as receitas primárias das despesas primárias, sem e com o Regime Próprio da Previdência Social – RPPS enquanto o “Resultado Nominal” foi obtido, mediante diferença entre a dívida consolidada líquida no período de referência e a dívida consolidada líquida no período anterior ao de referência, sendo que o resultado, sendo positivo é igual a um déficit, e caso negativo constitui-se um superávit sendo que as projeções são ajustadas em função da realidade expressa na dívida do balanço patrimonial do ano anterior (2024).
- e) as receitas foram projetadas mediante equação da reta ($y=a.x + b$) com base nas receitas arrecadadas de 2020 a 2024, e pelo modelo incremental levando-se em consideração o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA**

efeito preço e o efeito quantidade, inerente as projeções da inflação e do crescimento econômico projetado pelos órgãos oficiais com base na receita arrecadada de 2024, adotando-se sempre a projeção mais consistente diante do comportamento da arrecadação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2026

I – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas da Prefeitura de Feira de Santana – BA:

As metas anuais das receitas da Prefeitura de Feira de Santana-BA foram calculadas a partir das seguintes receitas orçamentárias:

ESPECIFICAÇÃO	2026	2027	2028
RECEITA TOTAL	3.373.774.050	2.962.478.752	3.173.216.884
1.RECEITAS CORRENTES	2.721.049.953	2.919.057.896	3.130.616.752
Receita Impostos, Taxas e C. de melhoria	668.381.155	711.217.208	765.916.168
Impostos	634.213.524	674.966.957	727.309.774
Imposto s/ a Prop. I.P.T.U	184.354.613	196.180.116	211.458.519
Imposto s/ Serviços I.S.S	292.045.866	311.320.893	331.393.308
I.T.I.V.	56.585.166	62.037.235	67.489.303
Cota-Parte IRRF	101.227.879	105.428.713	116.968.644
Taxas	34.137.631	36.218.271	38.572.352
Taxas Diversas	34.137.631	36.218.271	38.572.352
Contribuição de Melhoria	30.000	31.980	34.042
Receitas de Contribuições	115.170.181	122.495.823	130.294.624
Contribuições p/ IPFS	56.318.048	60.669.532	65.021.018
Contribuição Iluminação Pública	58.852.133	61.826.291	65.273.606
Receita Patrimonial	42.169.089	44.952.249	47.850.545
Receita de Serviços	11.050.141	11.779.450	12.538.930
Transferências Correntes	1.790.682.822	1.939.285.825	2.084.548.697
Transferências União	1.144.850.848	1.249.127.570	1.347.526.586
Cota-Parte do FPM	227.275.336	256.812.039	273.369.995
Cota-Parte do ITR	103.890	108.436	113.818
Outras transferências	14.692.302	15.512.280	16.348.949
Programas e Convênios	52.109.492	55.435.741	57.990.780
Transferências SUS - FMS	325.832.306	339.892.127	361.806.672
FUNDEB	524.837.522	581.366.947	637.896.372
Transferências Estado	644.573.196	688.816.398	735.593.739
Cota Parte do ICMS	502.424.944	535.584.990	570.116.832
Cota-Parte do IPVA	125.679.591	135.933.009	147.185.697
Cota-Parte do IPI-exp.	3.045.708	3.246.725	3.456.058
Outras Transferências	404.353	431.040	458.831
Transferências SUS-FMS	9.436.358	9.801.964	10.311.443
Programas e Convênios	3.582.242	3.818.670	4.064.878
Transferências Privadas	1.258.778	1.341.857	1.428.372
Outras Receitas Correntes	62.699.349	69.274.660	75.746.029
Receitas Intraorçamentárias Correntes	202.603.110	206.389.721	212.570.239
Receita de Contribuições	179.309.690	181.396.398	185.691.236
Receita de Serviços	23.293.420	24.993.323	26.879.003
Dedução da Receita Corrente	(171.705.894)	(186.337.040)	(198.848.480)
RECEITA DE CAPITAL	652.724.097	43.420.856	42.600.132
Operações de Crédito	583.360.000	-	-
Alienação de bens	400.000	424.320	449.037
Transferência de Capital	68.964.097	42.996.536	42.151.095



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2026

I.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita:

Receita de Impostos, taxas e contribuições de melhoria

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2023	432.586.154	
2024	479.990.971	10,96
2025	567.869.639	18,31
2026	668.381.155	17,70
2027	711.217.208	6,41
2028	765.916.168	7,69

NOTA: a) O aumento gradual e constante previsto para a receita tributária provém da expectativa de continuidade da eficientização da política de fiscalização tributária municipal.
b) As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico e o desempenho das receitas no período de 2020 a 2024 através da equação da reta ($y = a.x + b$) e pelo método incremental, adotando-se sempre a projeção mais consistente em decorrência do seu comportamento.

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2023	195.500.995	
2024	198.756.933	1,67
2025	213.260.283	7,30
2026	227.275.336	6,57
2027	256.812.039	13,00
2028	273.369.995	6,45

NOTA: a) As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico e o desempenho das receitas no período de 2020 a 2024 através da equação da reta ($y = a.x + b$) e pelo método incremental, adotando-se sempre a projeção mais consistente em decorrência do seu comportamento.

Transferências de Recursos do SUS-FMS

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2023	233.214.303	
2024	271.818.332	16,55
2025	344.767.832	26,84
2026	335.268.664	-2,76
2027	349.694.091	4,30
2028	372.118.115	6,41

NOTA: a) O crescimento das transferências de recursos do SUS decorre da ampliação dos serviços executados na área de saúde.

b) As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico e o desempenho das receitas no período de 2020 a 2024 através da equação da reta ($y = a.x + b$) e pelo método incremental, adotando-se sempre a projeção mais consistente em função do seu comportamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2026

Transferência Estado

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2023	482.926.682	
2024	488.361.910	1,13
2025	524.124.686	7,32
2026	635.136.838	21,18
2027	679.014.434	6,91
2028	725.282.296	6,81

NOTA: a) As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico e o desempenho das receitas no período de 2020 a 2024 através da equação da reta ($y = a.x + b$) e pelo método incremental, adotando-se sempre a projeção mais consistente em função do seu comportamento.

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2023	40.476.200	
2024	51.398.855	26,99
2025	46.449.950	-9,63
2026	62.699.349	34,98
2027	69.274.660	10,49
2028	75.746.029	9,34

NOTA: a) Esta fonte de receita possui uma evolução irregular, sendo sua maior fonte de receita a cobrança de créditos e multas de diversas origens.

b) As projeções foram realizadas considerando o cenário macroeconômico e o desempenho das receitas no período de 2020 a 2024 através da equação da reta ($y = a.x + b$) e pelo método incremental, adotando-se sempre a projeção mais consistente em função da arrecadação obtida.

Receitas de Capital

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2023	55.743.470	
2024	17.276.020	-69,01
2025	46.449.950	168,87
2026	652.724.097	1305,22
2027	43.420.856	-93,35
2028	42.600.132	-1,89

NOTA: a) As receitas de Capital, com origem em Alienação de Bens, apresentam comportamento irregular, bem como, as transferências de capital (mediante convênios) esta foi projetada mediante incremento das expectativas de transferências que vem sendo feita ao município, mediante esforços desenvolvidos pelas representações políticas no âmbito federal e estadual.

b) As demais receitas foram projetadas a depender do seu comportamento pela equação da reta, ou modelo incremental, com base nos incrementos previstos para o cenário macroeconômico do período 2026 a 2028.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2026

II – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas da Prefeitura de Feira de Santana-BA:

As metas anuais de Despesas da Prefeitura de Feira de Santana-BA foram calculadas a partir das seguintes despesas orçamentárias.

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Em- R\$1,00		
	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES	2.576.003.125	2.665.362.897	2.823.114.641
Pessoal e Encargos	1.116.165.620	1.204.991.684	1.244.122.490
Juros e Encargos da Dívida	44.214.082	45.300.541	46.539.678
Outras Despesas Correntes	1.415.623.423	1.415.070.672	1.532.452.473
DESPESAS DE CAPITAL	783.132.983	279.793.964	331.470.660
Investimentos	727.886.969	224.750.978	272.648.234
Inversões Financeiras	10.002.000	10.225.512	12.628.176
Amortização Financeira	45.244.014	44.817.474	46.194.250
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	14.637.942	17.321.891	18.631.583
TOTAL DAS DESPESAS	3.373.774.050	2.962.478.752	3.173.216.884

II.a – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas da Prefeitura de Feira de Santana-BA:

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2023	767.660.598	
2024	954.525.288	24,34
2025	1.006.522.646	5,45
2026	1.116.165.620	10,89
2027	1.204.991.684	7,96
2028	1.244.122.490	3,25

Nota: O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais, a partir de 2026, deve-se a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos e da efetivação de servidores concursados.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2023	32.653.284	
2024	33.214.089	1,72
2025	34.557.000	4,04
2026	44.214.082	27,95
2027	45.300.541	2,46
2028	46.539.678	2,74

Nota: O pagamento de juros e encargos da dívida foram fixados pelos desembolsos previstos anualmente, demonstrando assim o empenho do município em honrar seus compromissos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2026

Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2023	987.627.010	
2024	1.032.974.888	4,59
2025	1.170.338.581	13,30
2026	1.415.623.423	20,96
2027	1.415.070.672	-0,04
2028	1.532.452.473	8,30

Nota: O volume de despesas identificado no Grupo Outras Despesa Correntes, a partir de 2026, deve-se a oferta de serviços efetuados pela municipalidade no intuito de elevar a qualidade de vida de seus habitantes.

Investimentos

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2023	139.618.638	
2024	128.897.732	-7,68
2025	277.886.969	115,59
2026	727.886.969	161,94
2027	224.750.978	-69,12
2028	272.648.234	21,31

Nota: As despesas identificadas no grupo Investimentos, a partir de 2026, está compatível aos ajustes financeiros a serem desenvolvidos pela Administração Municipal.

Inversões Financeiras

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2023	602.000	
2024	3.000	-99,50
2025	1.002.000	33300,00
2026	10.002.000	898,20
2027	10.225.512	2,23
2028	12.628.176	23,50

Nota: As despesas deste grupo decorrem das previsões feitas pela Administração do Município.

Amortização da Dívida

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2023	23.921.000	
2024	30.244.014	26,43
2025	63.529.532	110,06
2026	45.244.014	-28,78
2027	44.817.474	-0,94
2028	46.194.250	3,07

Nota: As despesas inerentes a esse grupo são decorrentes das parcelas da dívida pública a serem pagas no período de 2026 a 2028.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2026**

Reserva de Contingência

Metas Anuais	Valor Nominal - R\$1,00	Variação (%)
2023	11.237.979	
2024	11.436.080	1,76
2025	13.219.324	15,59
2026	14.637.942	10,73
2027	17.321.891	18,34
2028	18.631.583	7,56

Nota: Os valores fixados para a Reserva de Contingência têm sua base em percentuais da Receita Corrente Líquida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS I - METAS ANUAIS EXERCÍCIO 2026

III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário da Prefeitura de Feira de Santana-BA (valores em R\$ 1,00):

ESPECIFICAÇÃO	2.026	2.027	2.028
1. RECEITA TOTAL	3.373.774.050	2.962.478.752	3.173.216.884
RECEITAS CORRENTES	2.721.049.953	2.919.057.896	3.130.616.752
Impostos, taxas e contribuição de melhoria	668.381.155	711.217.208	765.916.168
Imposto Predial T. Urbano (IPTU)	184.354.613	196.180.116	211.458.519
Imposto s/ Serviços (ISSQN)	292.045.866	311.320.893	331.393.308
Imposto Transmissão Inter-Vivos (ITIV)	56.585.166	62.037.235	67.489.303
Cota-Parte IRRF	101.227.879	105.428.713	116.968.644
Taxas	34.137.631	36.218.271	38.572.352
Taxas Diversas	34.137.631	36.218.271	38.572.352
Contribuição de Melhoria	30.000	31.980	34.042
Receita de Contribuições	115.170.181	122.495.823	130.294.624
Contribuição Previdenciária	56.318.048	60.669.532	65.021.018
Contribuição Econômica Iluminação	58.852.133	61.826.291	65.273.606
Receita Patrimonial	42.169.089	44.952.249	47.850.545
Aplicações Financeiras	25.301.453	26.971.349	28.710.327
Outras Receitas Patrimoniais	16.867.636	17.980.900	19.140.218
Receita de Serviços	11.050.141	11.779.450	12.538.930
Transferências Correntes	1.790.682.822	1.939.285.825	2.084.548.697
Transferências da União	1.144.850.848	1.249.127.570	1.347.526.586
Cota-Parte FPM	227.275.336	256.812.039	273.369.995
Cota-Parte ITR	103.890	108.436	113.818
Outras transferências (FEX, CFM, etc)	14.692.302	15.512.280	16.348.949
Transferências SUS - FMS	325.832.306	339.892.127	361.806.672
Programas e Convênios	52.109.492	55.435.741	57.990.780
Transferência FUNDEB	524.837.522	581.366.947	637.896.372
Transferências do Estado	644.573.196	688.816.398	735.593.739
Cota-Parte do ICMS	502.424.944	535.584.990	570.116.832
Cota-Parte do IPVA	125.679.591	135.933.009	147.185.697
Cota-parte IPI Exportação	3.045.708	3.246.725	3.456.058
Outras transferências	404.353	431.040	458.831
Transferências SUS - FMS	9.436.358	9.801.964	10.311.443
Transferências Programas e Convênios	3.582.242	3.818.670	4.064.878
Transferências Privadas	1.258.778	1.341.857	1.428.372
Outras Receitas Correntes	62.699.349	69.274.660	75.746.029
Outras Receitas Correntes	40.227.589	41.804.796	45.687.617
Compensação financeira previdenciária	22.471.760	27.469.864	30.058.412
Receitas Intraorçamentárias Correntes	202.603.110	206.389.721	212.570.239
Receita de Contribuições	179.309.690	181.396.398	185.691.236
Receita de Serviços	23.293.420	24.993.323	26.879.003
Dedução da Receita Corrente	171.705.894	186.337.040	198.848.480
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	2.695.748.500	2.892.086.547	3.101.906.425
RECEITA DE CAPITAL	652.724.097	43.420.856	42.600.132
Operações de crédito	583.360.000	-	-
Alienação de Bens	400.000	424.320	449.037
Transferências de Capital	68.964.097	42.996.536	42.151.095
Convênios	68.964.097	42.996.536	42.151.095
Programas	0	0	0
Transferencia SUS	0	0	0
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	69.364.097	43.420.856	42.600.132
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL	2.765.112.597	2.935.507.403	3.144.506.557



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2026

III – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário da Prefeitura de Feira de Santana-BA BA (valores em R\$ 1,00):

2. DESPESA TOTAL	3.373.774.050	2.962.478.752	3.173.216.884
DESPESA CORRENTE	2.576.003.125	2.665.362.897	2.823.114.641
Pessoal e Encargos Sociais	1.116.165.620	1.204.991.684	1.244.122.490
Juros e Encargos da Dívida	44.214.082	45.300.541	46.539.678
Outras Despesas Correntes	1.415.623.423	1.415.070.672	1.532.452.473
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES	2.531.789.043	2.620.062.356	2.776.574.963
DESPESA DE CAPITAL	783.132.983	279.793.964	331.470.660
Investimentos	727.886.969	224.750.978	272.648.234
Inversões Financeiras	10.002.000	10.225.512	12.628.176
Amortização da Dívida Interna e Externa	45.244.014	44.817.474	46.194.250
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	737.888.969	234.976.490	285.276.410
Reserva de Contingência	14.637.942	17.321.891	18.631.583
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL	3.284.315.954	2.872.360.737	3.080.482.956
RESULTADO PRIMÁRIO	(519.203.357)	63.146.666	64.023.601

Nota: a) Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

b) O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS I - METAS ANUAIS EXERCÍCIO 2026

Demonstrativo 1(LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente	Valor Constante	%	%	Valor Corrente	Valor Constante	%	%	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL
Receita Total (Exceto fontes RPPS)	3.106.819.043	2.975.880.309	13,38	127,35	2.683.502.986	2.471.543.422	10,73	102,25	2.882.397.604	2.558.774.092	10,815	102,11
Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS) (I)	3.090.373.099	2.960.127.489	13,31	126,67	2.665.971.609	2.455.396.781	10,66	101,58	2.863.735.891	2.542.207.638	10,745	101,44
Receitas Primárias Correntes	2.586.061.476	2.477.070.379	11,13	106,00	2.783.894.470	2.564.005.370	11,14	106,07	2.993.105.236	2.657.051.935	11,231	106,03
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	668.381.155	640.211.834	2,88	27,40	711.217.208	655.040.900	2,84	27,10	765.916.168	679.922.313	2,874	27,13
Transferências Correntes	1.790.682.822	1.715.213.431	7,71	73,40	1.939.285.825	1.786.109.108	7,76	73,89	2.084.548.697	1.850.504.313	7,822	73,84
Demais Receitas Primárias Correntes	126.997.499	121.645.114	0,55	5,21	133.391.437	122.855.361	0,53	5,08	142.640.371	126.625.308	0,535	5,05
Receitas Primárias de Capital	69.364.097	66.440.706	0,30	2,84	43.420.856	39.991.210	0,17	1,65	42.600.132	37.817.168	0,160	1,51
Despesa Total (Exceto fontes RPPS)	3.106.819.043	2.975.880.309	13,38	127,35	2.683.502.986	2.471.543.422	10,73	102,25	2.882.397.604	2.558.774.092	10,815	102,11
Despesas Primárias (Exceto fontes RPPS) (II)	3.002.723.005	2.876.171.461	12,93	123,08	2.576.063.080	2.372.589.780	10,30	98,15	2.771.032.092	2.459.912.232	10,398	98,16
Despesas Primárias Correntes	2.266.489.157	2.170.966.625	9,76	92,90	2.342.816.240	2.157.766.210	9,37	89,27	2.487.558.762	2.208.266.099	9,334	88,12
Pessoal e encargos Sociais	852.867.897	816.923.273	3,67	34,96	929.837.886	856.393.573	3,72	35,43	957.287.434	849.807.216	3,592	33,91
Outras Despesas Correntes	1.413.621.260	1.354.043.352	6,09	57,94	1.412.978.354	1.301.372.637	5,65	53,84	1.530.271.328	1.358.458.882	5,742	54,21
Despesas Primárias de Capital	736.233.848	705.204.835	3,17	30,18	233.246.840	214.823.571	0,93	8,89	283.473.330	251.646.134	1,064	10,04
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,00	0,00	0	-	0,00	0,00	-	0	0,000	0,00
Receita Total (Com fontes RPPS)	266.955.007	255.704.030	1,15	10,94	278.975.766	256.940.545	1,12	10,63	290.819.280	258.167.311	1,091	10,30
Receitas Primárias (Com fontes RPPS) (III)	258.099.498	247.221.741	1,11	10,58	269.535.794	248.246.200	1,08	10,27	280.770.666	249.246.913	1,054	9,95
Despesa Total (Com fontes RPPS)	266.955.007	255.704.030	1,15	10,94	278.975.766	256.940.545	1,12	10,63	290.819.281	258.167.312	1,091	10,30
Despesas Primárias (Com fontes RPPS) (IV)	266.955.007	255.704.030	1,15	10,94	278.975.766	256.940.545	1,12	10,63	290.819.281	258.167.312	1,091	10,30
Resultado Primário (SEM RPPS) Ac. Linha (V)= (I-II)	87.650.094	83.956.029	0,38	3,59	89.908.529	82.807.001	0,36	3,43	92.703.799	82.295.405	0,348	3,28
Resultado Primário (COM RPPS) Ac. Linha (VI)= (III-IV)	-8.855.509	-8.482.288	(0,04)	(0,36)	-9.439.972	(8.694.345)	-0,04	-0,36	(10.048.615)	-8.920.399	-0,038	-0,36
Juros, Encargos e Variações Mon. Ativas (Exceto RPPS)	16.445.944	15.752.820	0,07	0,67	17.531.377	16.146.641	0,07	0,67	18.661.713	16.566.454	0,070	0,66
Juros, Encargos e Variações Mon. Passivas (Exceto RPPS)	44.214.082	42.350.653	0,19	1,81	45.300.541	41.722.426	0,18	1,73	46.539.678	41.314.398	0,175	1,65
Dívida Pública Consolidada (DC)	970.989.508	930.066.578	4,18	39,80	965.592.826	889.324.368	3,86	36,79	960.498.576	852.657.825	3,604	34,02
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	691.340.393	662.203.441	2,98	28,34	687.156.613	632.880.759	2,75	26,18	683.276.107	606.560.732	2,564	24,20
Resultado Nominal (Sem RPPS) - Abaixo da linha	846.068.145	810.410.100	3,64	34,68	-4.183.780	(3.853.319)	-0,02	-0,16	(3.880.506)	-3.444.819	-0,015	-0,14

Fonte: SEPLAN/SEFAZ

R\$1,00

Parâmetros	2026	2027	2028
PIB nominal	23.227.128.000	25.000.844.000	26.650.900.000
Receita Corrente Líquida - RCL	2.439.657.035	2.624.528.779	2.822.967.083



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I – METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2026**

IV – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal da Prefeitura de Feira de Santana-BA:

R\$1,00

Especificação	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Dívida Consolidada (I)	300.201.091	299.687.617	256.478.716	970.989.508	965.592.826	960.498.576
Deduções (II)	304.198.827	354.820.008	403.315.157	279.649.116	278.436.213	277.222.469
Ativo Disponível	334.387.156	451.422.661	462.253.216	363.927.364	363.199.509	362.473.110
Haveres Financeiros	0	0	42.854.128	9.093.846	9.075.659	9.057.508
(-) Restos a Pagar Processados	30.188.329	96.602.653	43.154.490	35.907.151	36.086.687	36.267.120
(-) Depósitos restituíveis e valores vinculados			58.637.697	57.464.943	57.752.268	58.041.029
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	-3.997.736	-55.132.391	-146.836.441	691.340.392	687.156.613	683.276.107
Receita de Privatizações (IV)						
Passivos Reconhecidos (V)						
Dívida Fiscal Líquida (III+IV-V)	-3.997.736	-55.132.391	-146.836.441	691.340.392	687.156.613	683.276.107
RESULTADO NOMINAL	817.513	-51.134.655	-7.891.311	846.068.144	-4.183.779	-3.880.506

FONTE: SEFAZ/SEPLAN.

NOTA: O valor do Resultado Nominal apresenta as metas anuais previstas, embora possam apresentar discrepâncias devido os cálculos anuais serem efetuados com base na dívida real de cada ano. Os valores para o cálculo de 2026 a 2028 foram ajustados em função da realidade expressa no valor da dívida consolidada no balanço do exercício de 2024.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
I – METAS ANUAIS
EXERCÍCIO 2026**

V – Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública da Prefeitura de Feira de Santana-BA:

R\$ 1,00						
Especificação	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Dívida Consolidada (I)	300.201.091	299.687.617	256.478.716	970.989.508	965.592.826	960.498.576
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	300.201.091	299.687.617	256.478.716	970.989.508	965.592.826	960.498.576
Deduções (II)	304.198.827	354.820.008	403.315.157	279.649.116	278.436.213	277.222.469
Ativo Disponível	334.387.156	451.422.661	462.253.216	363.927.364	363.199.509	362.473.110
Haveres Financeiros	-	-	42.854.128	9.093.846	9.075.659	9.057.508
(-) Restos a Pagar Processados	30.188.329	96.602.653	43.154.490	35.907.151	36.086.687	36.267.120
(-) Depósitos restituíveis e valores vinculados	-	-	58.637.697	57.464.943	57.752.268	58.041.029
Dívida Consolidada Líquida (III) = (I - II)	(3.997.736)	(55.132.391)	(146.836.441)	691.340.392	687.156.613	683.276.107

Fonte: SEFAZ.

NOTA: O valor da Dívida Pública de 2023 a 2025 apresentam as projeções das metas anuais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos anos, porém os valores para o cálculo de 2026 a 2028 foram projetados em função da realidade expressa no valor da dívida consolidada no balanço do exercício de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO 2026

Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I- Metas	% PIB	% RCL	II- Metas	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor c=b-a	% c/aX100
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	1.920.743.091	9,60	100,77	1.971.965.228	9,85	101,21	51.222.137	2,67
Receitas Primárias (Exceto Fontes RPPS) (I)	1.877.725.768	9,38	98,52	1.954.575.410	9,77	100,32	76.849.642	4,09
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	1.920.743.091	9,60	100,77	2.017.399.720	10,08	103,54	96.656.629	5,03
Despesas Primárias (Exceto Fontes RPPS) (II)	1.845.848.908	9,22	96,84	1.949.634.553	9,74	100,06	103.785.645	5,62
Receita Total (Com Fontes RPPS)	270.552.000	1,35	14,19	219.584.683	1,10	11,27	-50.967.317	(18,84)
Receita Primárias (Com Fontes RPPS) (III)	254.735.611	1,27	13,36	207.090.451	1,03	10,63	-47.645.160	(18,70)
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	270.552.000	1,35	14,19	189.933.815	0,95	9,75	-80.618.185	(29,80)
Despesas Primárias (Com Fontes RPPS) (IV)	270.552.000	1,35	14,19	189.933.815	0,95	9,75	-80.618.185	(29,80)
Resultado Primário (Sem RPPS)- Ac. Linha (V)=(I - II)	31.876.860	0,16	1,67	4.940.857	0,02	0,25	-26.936.003	(84,50)
Resultado Primário (Com RPPS)- Ac. Linha (VI)=(V) + (III- IV)	-15.816.389	(0,08)	(0,83)	17.156.636	0,09	0,88	32.973.025	(208,47)
Dívida Pública Consolidada (DC)	299.687.617	1,50	15,72	371.416.666	1,86	19,06	71.729.049	23,93
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-55.132.391	(0,28)	(2,89)	115.759.523	0,58	5,94	170.891.914	(309,97)
Resultado Nominal (Sem RPPS)- Abaixo da Linha	-51.134.655	(0,26)	(2,68)	-266.611.237	-1,33	-13,68	-215.476.582	421,39

FONTE: SEFAZ

NOTA: PIB 2021 IBGE de Feira de Santana e adequado pela projeção do PIB-BA e corrigido pelo IPCA acumulado de 2022 a 2024.

R\$ 1,00

Parâmetros	Valor Previsto	Valor Realizado
PIB nominal	21.764.065.000	21.568.926.000
Receita Corrente Líquida - RCL	1.906.013.349	1.948.436.025



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA ANEXO DE METAS FISCAIS III- METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES EXERCÍCIO - 2026

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	1.758.458.113	1.920.743.091	9,23	2.320.704.485	20,82	3.106.819.043	33,87	2.683.502.986	-13,63	2.882.397.604	7,41
Receitas Primárias (Exceto Fontes RPPS) (I)	1.709.334.643	1.877.725.768	9,85	2.257.384.077	20,22	3.090.373.099	36,90	2.665.971.609	-13,73	2.863.735.891	7,42
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	1.758.458.113	1.920.743.091	9,23	2.320.704.485	20,82	3.106.819.043	33,87	2.683.502.986	-13,63	2.882.397.604	7,41
Despesas Primárias (Exceto Fontes RPPS) (II)	1.690.645.850	1.845.848.908	9,18	2.209.398.648	19,70	3.002.723.005	35,91	2.576.063.080	-14,21	2.771.032.092	7,57
Receita Total (Com Fontes RPPS)	204.862.395	270.552.000	32,07	246.351.547	-8,94	266.955.007	8,36	278.975.766	4,50	290.819.280	4,25
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS) (III)	192.612.395	254.735.611	32,25	240.087.369	-5,75	258.099.498	7,50	269.535.794	4,43	280.770.666	4,17
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	204.862.395	270.552.000	32,07	246.351.547	-8,94	266.955.007	8,36	278.975.766	4,50	290.819.281	4,25
Despesas Primárias (Com Fontes RPPS) (IV)	204.862.395	270.552.000	32,07	246.351.547	-8,94	266.955.007	8,36	278.975.766	4,50	290.819.281	4,25
Resultado Primário (Sem RPPS)- Ac. Linha (V)= (I - II)	18.688.793	31.876.860	70,57	47.985.429	50,53	87.650.094	82,66	89.908.529	2,58	92.703.799	3,11
Resultado Primário (Com RPPS)- Ac. Linha (VI)= (V) +(III - IV)	-12.250.000	-15.816.389	29,11	-6.264.178	(60,39)	-8.855.509	41,37	-9.439.972	6,60	-10.048.615	6,45
Dívida Pública Consolidada (DC)	300.201.091	299.687.617	(69,14)	256.478.716	(14,42)	970.989.508	278,58	965.592.826	(0,56)	960.498.576	(0,53)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-3.997.736	-55.132.391	(107,97)	-146.836.441	166,33	691.340.393	(570,82)	687.156.613	(0,61)	683.276.107	(0,56)
Resultado Nominal (Sem RPPS) - Abaixo da linha	817.513	-51.134.655	(106,04)	7.891.311	(115,43)	846.068.145	10621,52	-4.183.780	(100,49)	-3.880.506	(7,25)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (Exceto Fontes RPPS)	1.948.096.285	2.029.841.299	4,20	2.320.704.485	14,33	2.975.880.309	28,23	2.471.543.422	(16,95)	2.558.774.092	3,53
Receitas Primárias (Exceto Fontes RPPS) (I)	1.893.675.171	1.984.380.592	4,79	2.257.384.077	13,76	2.960.127.489	31,13	2.455.396.781	(17,05)	2.542.207.638	3,54
Despesa Total (Exceto Fontes RPPS)	1.948.096.285	2.029.841.299	4,20	2.320.704.485	14,33	2.975.880.309	28,23	2.471.543.422	(16,95)	2.558.774.092	3,53
Despesas Primárias (Exceto Fontes RPPS) (II)	1.872.970.914	1.950.693.126	4,15	2.209.398.648	13,26	2.876.171.461	30,18	2.372.589.780	(17,51)	2.459.912.232	3,68
Receita Total (Com Fontes RPPS)	226.955.460	285.919.354	25,98	246.351.547	(13,84)	255.704.030	3,80	256.940.545	0,48	258.167.311	0,48
Receitas Primárias (Com Fontes RPPS) (III)	213.384.378	269.204.594	26,16	240.087.369	(10,82)	247.221.741	2,97	248.246.200	0,41	249.246.913	0,40
Despesa Total (Com Fontes RPPS)	226.955.460	285.919.354	25,98	246.351.547	(13,84)	255.704.030	3,80	256.940.545	0,48	258.167.312	0,48
Despesas Primárias (Com Fontes RPPS) (IV)	226.955.460	285.919.354	25,98	246.351.547	(13,84)	255.704.030	3,80	256.940.545	0,48	258.167.312	0,48
Resultado Primário (Sem RPPS)- Ac. Linha (V)= (I - II)	20.704.257	33.687.466	62,71	47.985.429	42,44	83.956.029	74,96	82.807.001	-1,37	82.295.405	(0,62)
Resultado Primário (Com RPPS)- Ac. Linha (VI)= (V) +(III - IV)	(13.571.082)	(16.714.760)	23,16	(6.264.178)	(62,52)	(8.482.288)	35,41	(8.694.345)	2,50	(8.920.399)	2,60
Dívida Pública Consolidada (DC)	332.575.809	316.709.874	(70,56)	256.478.716	(19,02)	930.066.578	262,63	889.324.368	(4,38)	852.657.825	(4,12)
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(4.428.866)	(58.263.911)	(107,61)	(146.836.441)	152,02	662.203.441	(550,98)	632.880.759	(4,43)	606.560.732	(4,16)
Resultado Nominal (Sem RPPS) - Abaixo da linha	905.676	(54.039.103)	(105,77)	7.891.311	(114,60)	810.410.100	10169,65	(3.853.319)	(100,48)	(3.444.819)	(10,60)

Fonte: SEFAZ/SEPLAN

Nota: o valor do resultado nominal de 2026 a 2028 foi projetado em função da realidade expressa no valor da Dívida Consolidada no Balanço do Exercício de 2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO 2026

AMF - Demonstrativo 4(LRF, art.4º, §2º, inciso

R\$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	1.309.105.020,0	357,7	-	-109,73	-1.225.044.332,65	85,28
Reservas						
Resultado Acumulado	-943.174.713,16	-	2.745.583.030,6	209,73	-211.433.678,01	14,72
TOTAL	365.930.306,85	100,0	1.309.105.020,0	100,00	-1.436.478.010,66	100,0

FONTE: SEFAZ

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	-140.832.821,98	15,40	-	1.917,3	-2.418.394.878,36	89,56
Reservas						
Lucros ou Prejuízos	-773.598.441,22	84,60	2.559.442.341,8	-	-281.880.285,50	10,44
TOTAL	-914.431.263,20	100,0	-140.832.821,98	100,00	-2.700.275.163,86	100,0

FONTE: IPFS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO 2026

AMF - Demonstrativo 5(LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	262.100,00	716.650,00	538.275,00
Alienação de Bens Móveis	262.100,00	716.650,00	538.275,00
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras			
TOTAL (I)	262.100,00	716.650,00	538.275,00
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	716.650,00	538.275,00	313.430,00
Investimentos	716.650,00	538.275,00	313.430,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			
TOTAL (II)	716.650,00	538.275,00	313.430,00
SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)	262.100,00	716.650,00	538.275,00

FONTE:Departamento de Contabilidade/SEFAZ/Secretaria de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO 2026

AMF - Demonstrativo 6(LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	203.216.755,26	203.831.702,94	219.584.682,99
Receita de Contribuições dos Segurados	34.131.951,17	41.761.214,20	45.408.180,33
Civil	34.131.951,17	41.761.214,20	45.408.180,33
Ativo	34.131.951,17	41.761.214,20	45.408.180,33
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	145.304.435,21	120.685.151,72	144.480.277,52
Civil	145.304.435,21	120.685.151,72	144.480.277,52
Ativo	145.304.435,21	120.685.151,72	144.480.277,52
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	13.643.127,87	23.123.291,79	12.494.231,92
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	13.643.127,87	23.123.291,79	12.494.231,92
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	10.137.241,01	18.262.045,23	17.201.993,22
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	10.137.241,01	18.262.045,23	17.197.030,68
Aportes Periódicos para Amortização do Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹			
Demais Receitas Correntes			4.962,54
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (IV) = (I + III-II)	203.216.755,26	203.831.702,94	219.584.682,99

FONTE: IPFS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO 2026

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
Benefícios - Civil	152.853.071,98	162.655.330,58	187.938.947,85
Aposentadorias	139.324.150,72	147.479.125,20	169.911.704,27
Pensões	13.528.921,26	15.176.205,38	18.027.243,58
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias	-	1.590,68	11.256,09
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			11.133,99
Demais Despesas Previdenciárias		1.590,68	122,10
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	152.853.071,98	162.656.921,26	187.950.203,94

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V) ²	50.363.683,28	41.174.781,68	31.634.479,05
--	----------------------	----------------------	----------------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR			

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR			

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS	1.882.287,23	1.493.783,37	1.759.365,17
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

BENS E DIREITOS DO RPPS	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	11.081.911,03	37.086,46	1.189.679,94
Investimentos e Aplicações	118.516.562,49	170.770.016,86	194.143.491,33
Outro Bens e Direitos	19.204.425,14	32.144.473,84	156.496.233,46

FONTE: IPFS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO 2026

FUNDO DE REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII +			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO FUNDO EM			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX -			

Fonte: IPFS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VI – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
EXERCÍCIO 2026**

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO DE REPARTIÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES -

RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	9.162.789,40	3.728.759,08	-
TOTAL DA RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XII)	9.162.789,40	3.728.759,08	-

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.566.354,03	1.952.041,09	1.976.426,11
Pessoal e Encargos Sociais	941.542,93	1.125.871,07	1.210.106,48
Outras Despesas Correntes	624.811,10	826.170,02	766.319,63
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	16.040,00	51.685,60	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	1.582.394,03	2.003.726,69	1.976.426,11

Fonte: IPFS



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS VII – AVALIAÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA EXERCÍCIO 2026

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

ANO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)	Saldo Financeiro do Exercício <i>d=(exerc. Ant. + c)</i>
2025	324.138.542,58	207.759.599,60	116.378.942,98	311.712.209,18
2026	334.366.410,78	207.953.765,86	126.412.644,92	438.124.854,10
2027	344.058.198,00	233.278.414,85	110.779.783,14	548.904.637,24
2028	347.239.958,39	279.596.257,43	67.643.700,96	616.548.338,20
2029	342.089.083,62	290.070.991,93	52.018.091,69	668.566.429,89
2030	329.816.142,82	300.661.336,64	29.154.806,18	697.721.236,07
2031	335.245.170,75	310.904.855,82	24.340.314,94	722.061.551,01
2032	340.538.340,35	322.876.068,42	17.662.271,93	739.723.822,94
2033	345.671.224,51	336.304.158,90	9.367.065,61	749.090.888,55
2034	350.524.825,74	347.523.788,39	3.001.037,35	752.091.925,89
2035	354.690.476,14	351.620.578,12	3.069.898,02	755.161.823,91
2036	358.894.670,43	359.556.258,55	(661.588,13)	754.500.235,79
2037	363.281.329,70	366.704.975,70	(3.423.646,00)	751.076.589,79
2038	367.591.452,58	371.504.166,29	(3.912.713,70)	747.163.876,08
2039	372.067.636,87	377.388.069,09	(5.320.432,22)	741.843.443,86
2040	376.421.330,92	387.032.152,35	(10.610.821,43)	731.232.622,43
2041	380.623.546,42	388.236.022,38	(7.612.475,97)	723.620.146,46
2042	384.914.708,44	390.017.461,71	(5.102.753,27)	718.517.393,19
2043	389.898.052,09	394.668.497,73	(4.770.445,65)	713.746.947,54
2044	395.224.189,20	390.475.061,46	4.749.127,75	718.496.075,29
2045	400.831.172,03	390.681.811,90	10.149.360,13	728.645.435,42
2046	406.531.783,14	391.748.059,29	14.783.723,85	743.429.159,26
2047	413.399.831,73	385.699.389,32	27.700.442,41	771.129.601,67
2048	420.841.594,35	382.815.389,65	38.026.204,70	809.155.806,37
2049	428.840.707,16	377.257.243,96	51.583.463,19	860.739.269,57
2050	437.629.852,56	370.049.507,29	67.580.345,27	928.319.614,84
2051	447.894.248,01	355.583.537,50	92.310.710,51	1.020.630.325,34
2052	459.261.497,79	347.223.419,57	112.038.078,22	1.132.668.403,56
2053	471.493.934,42	338.830.678,23	132.663.256,19	1.265.331.659,75
2054	485.620.632,95	324.257.477,71	161.363.155,24	1.426.694.814,99
2055	208.380.109,05	310.626.610,14	(102.246.501,09)	1.324.448.313,90
2056	204.125.753,42	315.865.988,20	(111.740.234,78)	1.212.708.079,12
2057	199.614.083,69	314.995.485,76	(115.381.402,07)	1.097.326.677,05
2058	195.266.656,70	309.721.623,83	(114.454.967,14)	982.871.709,91
2059	191.069.613,51	303.443.116,36	(112.373.502,85)	870.498.207,06
2060	180.542.057,47	299.843.821,42	(119.301.763,95)	751.196.443,12
2061	175.787.778,65	298.860.826,63	(123.073.047,98)	628.123.395,14
2062	170.848.571,76	296.927.112,42	(126.078.540,66)	502.044.854,48

Fonte: IPFS. Estudo atuarial Nº 2.025 realizado pela Atuarial Consultoria Investimentos (12/02/2025).



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VII – AVALIAÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA
EXERCÍCIO 2026

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

ANO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)	Saldo Financeiro do Exercício <i>d=(d exerc. Ant. + c</i>
2063	165.366.463,63	299.623.119,20	(134.256.655,57)	367.788.198,91
2064	159.587.019,19	300.042.044,08	(140.455.024,89)	227.333.174,02
2065	152.778.028,35	300.600.422,25	(147.822.393,90)	79.510.780,12
2066	150.066.308,16	298.634.872,10	(148.568.563,94)	(69.057.783,82)
2067	151.550.103,45	300.004.684,59	(148.454.581,14)	(217.512.364,96)
2068	153.147.846,40	300.033.869,09	(146.886.022,69)	(364.398.387,65)
2069	154.389.884,89	300.736.236,00	(146.346.351,11)	(510.744.738,76)
2070	154.443.236,62	308.351.211,86	(153.907.975,24)	(664.652.714,00)
2071	155.389.469,41	313.552.670,88	(158.163.201,47)	(822.815.915,47)
2072	156.347.349,74	319.192.324,65	(162.844.974,91)	(985.660.890,38)
2073	158.233.335,22	322.314.461,26	(164.081.126,04)	(1.149.742.016,42)
2074	159.872.760,54	328.034.598,47	(168.161.837,93)	(1.317.903.854,36)
2075	161.517.160,13	330.346.845,43	(168.829.685,30)	(1.486.733.539,65)
2076	163.576.849,32	335.741.332,67	(172.164.483,34)	(1.658.898.023,00)
2077	165.440.336,94	342.485.686,70	(177.045.349,76)	(1.835.943.372,75)
2078	167.178.875,18	351.080.815,32	(183.901.940,14)	(2.019.845.312,89)
2079	169.089.020,13	357.618.685,23	(188.529.665,10)	(2.208.374.977,99)
2080	171.101.394,39	365.650.712,39	(194.549.318,00)	(2.402.924.295,99)
2081	173.356.237,66	373.613.207,48	(200.256.969,82)	(2.603.181.265,81)
2082	175.623.775,68	382.171.667,61	(206.547.891,93)	(2.809.729.157,74)
2083	177.948.634,01	388.514.764,92	(210.566.130,91)	(3.020.295.288,65)
2084	180.135.602,53	394.124.982,88	(213.989.380,35)	(3.234.284.669,00)
2085	182.127.662,28	394.979.859,81	(212.852.197,53)	(3.447.136.866,53)
2086	184.162.470,38	398.728.722,21	(214.566.251,83)	(3.661.703.118,36)
2087	186.233.500,56	393.940.346,45	(207.706.845,88)	(3.869.409.964,24)
2088	188.333.191,25	387.635.835,80	(199.302.644,55)	(4.068.712.608,79)
2089	190.412.216,09	385.014.082,04	(194.601.865,95)	(4.263.314.474,74)
2090	192.508.523,35	384.430.094,81	(191.921.571,46)	(4.455.236.046,21)
2091	194.472.898,74	379.895.752,41	(185.422.853,67)	(4.640.658.899,87)
2092	196.524.239,17	378.462.127,79	(181.937.888,62)	(4.822.596.788,49)
2093	198.598.803,64	374.022.174,55	(175.423.370,91)	(4.998.020.159,40)
2094	200.670.172,16	366.681.289,94	(166.011.117,78)	(5.164.031.277,18)
2095	202.800.372,22	360.018.437,86	(157.218.065,64)	(5.321.249.342,82)
2096	204.917.842,27	351.788.422,88	(146.870.580,61)	(5.468.119.923,43)
2097	207.109.043,81	342.088.049,03	(134.979.005,22)	(5.603.098.928,65)
2098	209.323.491,24	329.190.859,73	(119.867.368,50)	(5.722.966.297,14)
2099	211.400.935,50	316.911.835,37	(105.510.899,87)	(5.828.477.197,01)
2100	213.487.255,57	305.137.467,60	(91.650.212,03)	(5.920.127.409,05)

Fonte: IPFS. Estudo atuarial Nº 2.025 realizado pela Atuarial Consultoria Investimentos (12/02/2025).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
VIII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO 2026**

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
ISS	Dedução	Cultura/Esporte	1.167.466	1.244.519	1.324.759	
TOTAL			1.167.466	1.244.519	1.324.759	-

Fonte: SEFAZ

NOTA: O município prevê renúncia de receitas no montante de R\$ 1.167.466,00 para incentivo fiscal de projetos culturais e esportivos de acordo com a Lei Municipal nº 1.972/97, o qual já vem sendo executado, sem que comprometa as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias. O valor acima especificado já vem sendo desconsiderado da previsão de receita desde a aprovação e aplicação das respectivas leis, portanto, não afetam as metas de resultados fiscais previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – ANEXO I - METAS FISCAIS
IX – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO 2026

AMF - Demonstrativo 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto
Aumento Permanente da Receita	236.049.953
(-) Transferências constitucionais	0
(-) Transferências FUNDEB	-104.205.403
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	131.844.550
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	131.844.550
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0
Novas DOCC	0
Novas DOCC geradas por PPP	0
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	131.844.550

SEPLAN



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO II - RISCOS FISCAIS
X- DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.
EXERCÍCIO 2026**

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	5.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	5.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	200.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	200.000,00
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	100.000,00
Assistências Diversas	4.000.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência	4.000.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	9.300.000,00	SUBTOTAL	9.300.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	1.000.000,00	Limitação de Empenho	1.000.000,00
Discrepância de Projeções	1.000.000,00	Limitação de Empenho	1.000.000,00
Outros Riscos Fiscais	600.000,00	Limitação de Empenho	600.000,00
SUBTOTAL	2.600.000,00	SUBTOTAL	2.600.000,00
TOTAL	11.900.000,00	TOTAL	11.900.000,00

Fonte: SEPLAN/SEFAZ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
FEIRA DE SANTANA**